



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527225-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON DA SILVA ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 583 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1527225-76.2024.8.26.0228

Apelante: Edson da Silva Araújo

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 24.705

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Edson da Silva Araújo foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. A defesa apelou buscando absolvição por insuficiência de provas ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e a possibilidade de aplicação de redutores ou substituição da pena.

III. Razões de Decidir

3. A condenação é mantida com base nos relatos consistentes dos policiais, que confirmaram a prática do tráfico e a apreensão das drogas.

4. A pena foi ajustada para que o acréscimo devido à agravante da reincidência específica fosse em menor patamar, mas o redutor do tráfico privilegiado foi afastado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 05 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal dos policiais, quando corroborada pelas demais provas, permite a condenação. 2. A reincidência específica justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado e a manutenção do regime inicial fechado.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; art. 33, § 4º; CP, art. 50.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1172.

1) EDSON DA SILVA ARAÚJO foi condenado, pela r. sentença de fls. 114/123, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº

11.343/06, à pena de **06 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **600 dias-multa**, no piso, indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa apelou pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a incidência do redutor do tráfico privilegiado, a fixação de regime mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a isenção ou redução da pena de multa (fls. 168/182).

Após as contrarrazões (fls. 188/191), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 201/212).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 02/03) que, no dia 16/11/2024, por volta das 05h, na Travessa da Réplica 42, Capão Redondo, na Comarca da Capital, EDSON DA SILVA ARAÚJO foi surpreendido guardando e trazendo consigo, para fins de tráfico, **36 porções de cocaína (18,7g), 34 pedras de crack (6,5g) e 19 porções de maconha (6,6g)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

O policial Thiago relatou que EDSON havia sido preso em flagrante anteriormente, mas fugiu da Delegacia. Após a fuga houve um trabalho de investigação para localizá-lo. A prisão ocorreu no mês de novembro, durante uma campanha realizada de madrugada, entre as 4h e 5h, quando observaram EDSON trabalhando em um ponto de tráfico. EDSON foi abordado quando estava sentado em uma mesa de bilhar próxima a um bar que estava fechado. O réu portava uma bolsa atravessada no corpo contendo drogas. Ele *admitiu* a prática do tráfico e foi preso (fls. 113).

O policial Almerindo narrou que o réu havia sido preso pela Polícia Militar em agosto de 2024, por tráfico de drogas, mas conseguiu fugir da Delegacia. Assim, a equipe iniciou diligências para

recapturá-lo e, durante investigações, descobriram que o réu estava trabalhando em um ponto de tráfico. O depoente e seu parceiro, o policial Thiago, realizaram campana entre 4h e 5h da manhã, quando avistaram o réu realizando vendas de drogas. Quando efetuaram a abordagem, ele estava sentado em uma mesa de sinuca com uma bolsa atravessada no corpo contendo drogas. Havia maconha e cocaína. A operação contou com apoio dos policiais Renan, Sérgio e mais 02 agentes que davam cobertura do outro lado da praça onde ocorreu a prisão. Entre a fuga em agosto e a última prisão, a equipe realizou outras tentativas de encontrar o réu no mesmo local, mas sem sucesso, pois ele apenas traficava durante a madrugada. A região era conhecida pelo tráfico intenso e, assim, aguardaram o melhor momento para realizar a abordagem a fim de evitar dificuldade na condução do réu (fls. 113).

O policial Renan disse que a ocorrência teve início devido à fuga de EDSON da Delegacia, o qual havia sido detido por tráfico em agosto. Após a fuga foram efetuadas várias diligências para localizar o foragido, incluindo contatos com familiares e buscas em locais que ele frequentava. No dia 16/11/2024, por volta das 5h, após receberem informação sobre possível localização de EDSON, foi montada uma operação com 06 policiais. O depoente e o policial Sérgio ficaram posicionados na rua de trás, enquanto os policiais Tiago e Almerindo realizaram campana no local por uma hora, observando movimentação de compradores e atividade de tráfico. Não presenciou diretamente a abordagem, pois quando chegou ao local EDSON já havia sido detido pelos policiais Tiago e Almerindo. Foi encontrada uma bolsa contendo drogas, que verificou apenas na Delegacia. Sobre o tempo transcorrido entre a prisão e a apresentação formal das drogas, que se deu às 10h30min, explicou que houve procedimentos normais como troca de plantão do Delegado, outros flagrantes em andamento e a necessidade de levar o material ao Instituto de Criminalística, sendo comum que tal processo demore várias horas (fls. 113).

O policial Sergio contou que participou de uma

operação com um total de 06 policiais. Durante a ação, a equipe realizou campanha de madrugada, às 4h, sendo que uma parte da equipe ficou esperando receber um sinal. Sua participação foi ficar posicionado nos fundos do local para evitar fuga, enquanto outros policiais foram pela frente. O réu já estava sendo detido por outros policiais quando chegou ao local da abordagem, que ocorreu próximo a uma mesa de sinuca em frente a um bar. Ele estava em poder de drogas. Não participou diretamente da abordagem e não viu o momento em que encontraram as drogas com o réu (fls. 113).

O réu EDSON, no inquérito, ficou em silêncio (fls. 08).

Em Juízo, EDSON, negou a prática do tráfico. Havia fugido da Delegacia em um caso anterior, ocorrido em agosto de 2024, alegando ter sido agredido pelos policiais. Após a fuga passou a morar em outro endereço, sua filha nasceu e sua vida estava tranquila. Havia abandonado o crime desde 2019 e não estava fazendo uso de drogas ou bebidas. Alegou que no dia dos fatos foi preso às 5h da manhã dentro da casa que havia alugado. Nenhuma droga lhe foi apresentada. Não foi preso antes no mesmo local. Os policiais queriam prejudicá-lo, pois falaram que a Delegacia ficou em averiguação devido à sua fuga (fls. 113).

Com efeito, a prova produzida leva à manutenção da condenação, com base nos relatos dos policiais, que foram firmes e coesos entre si, confirmando que após o réu fugir da Delegacia em agosto de 2024, quando havia sido preso por tráfico de drogas, foram realizadas investigações a fim de localizá-lo e, durante campanha efetuada de madrugada, ele foi surpreendido em um ponto de tráfico com as porções de maconha, cocaína e *crack* apreendidas.

As alegações de que o réu não foi preso no local dos fatos, mas em sua residência, e que ele não estava com drogas, não se sustentam, tampouco o fato de não ter sido apreendido dinheiro ou abordados usuários enfraquece os relatos dos policiais.

Isto porque todos os policiais afirmaram que

EDSON foi detido após campana numa praça, em frente a um bar que estava fechado, e portava a bolsa contendo drogas, bem como que aguardaram o momento oportuno para efetuar a abordagem a fim de evitar maiores problemas na condução do réu.

Ademais, nada de concreto nos autos sugere que os policiais teriam motivos para prejudicar o réu, forjando o flagrante, mesmo porque os seus depoimentos não foram suficientemente contrariados por qualquer outra prova produzida.

Além disto, as circunstâncias da abordagem, em local conhecido como ponto de tráfico, a quantidade e variedade das drogas apreendidas e o envolvimento anterior do réu com o mesmo delito indicam que as substâncias eram destinadas ao consumo de terceiros.

Desta forma, a condenação fica mantida pelos próprios fundamentos da r. sentença.

Passa-se à análise da dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, a pena foi agravada em 1/5 em face da **reincidência específica** (proc. nº 1520015-47.2019 - fls. 83/86).

Todavia, tratando-se de somente 01 condenação anterior, *suficiente* o agravamento de **1/6**, porque apenas o fato da reincidência ser específica não torna necessário o agravamento superior ao usualmente empregado, devendo existir fundamentação detalhada para tanto, o que não ocorreu (STJ, Tema Repetitivo nº 1172).

Na terceira etapa, o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 foi afastado por expressa vedação legal, visto que o réu é **reincidente específico**.

Assim, a pena totaliza, agora, **05 anos e 10 meses de reclusão**, mais **583 dias**-multa, no piso.

O regime inicial **fechado** fica mantido, tendo em vista a quantidade de pena e a **reincidência específica**, o que também inviabiliza a substituição por restritivas de direitos.

Incabível a isenção ou a redução da pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa, uma vez que o preceito secundário instituído pelo legislador, atento à lucratividade do tráfico, legitimamente visa ressarcir o Estado de modo proporcional pelos malefícios causados pela droga.

No mais, a multa seguiu o mesmo cálculo da pena privativa de liberdade. Eventual impossibilidade de pagamento deverá ser discutida na Execução Penal, nos termos do art. 50 do CP.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a pena do réu a **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **583 dias**-multa, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator